



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
68ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025
17/09/2025

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 457/2025	PROCESSO WEB Nº 09100038 / 2025	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE SENSIBILIZAÇÃO, INFORMAÇÃO E INCENTIVO À VACINAÇÃO.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 451/2025	PROCESSO WEB Nº 09100002 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS EXPERIÊNCIAS ADVERSAS NA INFÂNCIA (ACES)”.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 379/2025	PROCESSO WEB Nº 07300027 / 2025	VEREADOR THALES DINIZ	ASSEGURA A DISPONIBILIZAÇÃO DO CARNÉ DE IPTU EM BRAILLE PARA OS CONTRIBUINTES COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI Nº 452/2025	PROCESSO WEB Nº 09100003 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E A VIOLENCIA CONTRA VULNERÁVEIS (TEORIA DO LINK), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI Nº 455/2025	PROCESSO WEB Nº 09100011 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A CAMPANHA SETEMBRO AZUL, VOLTADA À CONSCIENTIZAÇÃO E À PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI Nº 454/2025	PROCESSO WEB Nº 09100006 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI Nº 453/2025	PROCESSO WEB Nº 09100004 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DAS PESSOAS COM ALTAS HABILIDADES E/OU SUPERDOTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI Nº 421/2025	PROCESSO WEB Nº 08210010 / 2025	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SALAS DE APOIO À AMAMENTAÇÃO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI N° ____/2025 (BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE SENSIBILIZAÇÃO, INFORMAÇÃO E INCENTIVO À VACINAÇÃO.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Maceió, a Campanha Permanente de Sensibilização, Informação e Incentivo à Vacinação.

Art. 2º Campanha Permanente de Sensibilização, Informação e Incentivo à Vacinação tem os objetivos primordiais de:

I – Incentivar a disseminação de informações para ampliar o conhecimento da população sobre o assunto, promovendo informações corretas e fidedignas quanto à importância, segurança, à eficiência e à eficácia da vacinação para o controle e a erradicação de doenças;

II – Promover a realização de atividades educativas na rede públicas de saúde e de ensino para combater, de forma contínua, a propagação de informações falsas e contrárias ao sucesso das campanhas de vacinação e dos programas de imunização; e

III – Formalizar parcerias, a fim de propiciar a soma de esforços do Poder Público e da sociedade para intensificar os esclarecimentos que garantam a credibilidade do Programa Nacional de Imunizações e de suas vacinas, estimulando a adesão ao referido programa, sobretudo, nos supermercados, no comércio em geral, na rede privada de ensino e nos demais locais com grande circulação de pessoas.

Art. 3º Para alcançar os objetivos desta lei, a Campanha será efetivada por meio de procedimentos informativos e educativos, por exemplo, com materiais impressos e/ou

digitais, produção de releases, produção de vídeos, palestras, seminários, audiências públicas, entre outros.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará em um prazo de 180 dias, a presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de setembro de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto
Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei propõe a criação, no Município de Maceió, da Campanha Permanente de Sensibilização, Informação e Incentivo à Vacinação, como estratégia indispensável para recuperar padrões adequados de cobertura vacinal e proteger a vida infantil.

A vacinação é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma das medidas mais eficazes contra doenças transmissíveis, prevenindo entre 2 e 3 milhões de mortes anuais no mundo e podendo salvar até 1,5 milhão de vidas adicionais com maior cobertura.

No Brasil, o Programa Nacional de Imunizações (PNI), instituído pela Lei nº 6.259/1975, com respaldo no Decreto nº 78.231/1976, é responsável por conquistas históricas, como a erradicação da varíola e o controle de doenças como poliomielite e sarampo.

Entretanto, nos últimos anos, observou-se uma redução preocupante na cobertura vacinal, colocando novamente em risco a saúde das crianças. Em 2024, cerca de 229 mil crianças não receberam a primeira dose da vacina DTP1, um salto em relação aos 103 mil em 2023.

Esse retrocesso repercute em consequências dramáticas: o sarampo, por exemplo, tem taxa de mortalidade de 1 a 3 em cada 1.000 crianças infectadas não vacinadas, especialmente nos menores de cinco anos. Em nível global, surtos recentes causaram mais de 140 mil mortes, majoritariamente de crianças que não foram protegidas pelo imunizante.

Maceió, considerando sua densidade populacional, não pode permanecer indiferente a esse cenário. Do ponto de vista jurídico, o Projeto encontra amparo no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado; no art. 23, II, que prevê competência compartilhada na área; e na Lei nº 8.080/1990, que reforça a imunização como política pública essencial.

A criação de uma campanha municipal permanente fortalecerá o SUS, ampliando o alcance das políticas de prevenção e informação. Além dos benefícios individuais, tal iniciativa protege toda a coletividade, por meio do denominado efeito de imunidade de rebanho, essencial para preservar os mais vulneráveis.

Dado o grave risco demonstrado por dados recentes, mortes evitáveis de crianças e a evasão vacinal crescente, é urgente que a Câmara de Maceió aprove esta proposição, reafirmando seu compromisso com a saúde pública, a infância e o papel da ciência.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 10 de setembro de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto
Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 09100038 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 457/2025

Interessado : VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE SENSIBILIZAÇÃO, INFORMAÇÃO E INCENTIVO À VACINAÇÃO.

D E S P A C H O

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 12 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF N° 058.544.434-06 em 12 de setembro de 2025
às 20h35.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 09100038 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 457/2025

Interessado : VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE SENSIBILIZAÇÃO, INFORMAÇÃO E INCENTIVO À VACINAÇÃO.

D E S P A C H O

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Brivaldo Marques, a qual institui a campanha permanente de sensibilização, informação e incentivo à vacinação.

Este Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA CORRELAÇÃO COM OUTROS PROJETOS

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão.

De acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Consultando a base de dados desta Casa, verificamos a existência do PL 180/2024, o qual é idêntico a este Projeto (inclusive de autoria do mesmo vereador), porém encontrando-se arquivado. Em tese, por se encontrar arquivado o PL 180/2024, não haveria óbice regimental à tramitação deste. No entanto, cabe à Casa avaliar a viabilidade de tramitação deste, quando existente um PL em estágio muito mais avançado.

Analizando o PL 180/2024, verifica-se que o mesmo já tramitou pela CCJ, inclusive com parecer favorável publicado em diário oficial, sendo enviado, posteriormente, à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social. Nesse sentido, um pedido de desarquivamento teria um efeito mais eficaz que uma nova tramitação, uma vez que o processo arquivado voltaria a tramitar num estágio muito mais avançado que este, sendo recomendado do ponto de vista da economia processual, celeridade e eficiência.

II.II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei observa a estrutura básica exigida pela LC nº 95/1998. O texto define a instituição da campanha

(art. 1º), fixa objetivos (art. 2º), dispõe sobre meios de implementação (art. 3º), prevê regulamentação (art. 4º) e cláusula de vigência (art. 5º).

No que tange à regulamentação, ressalta que a CCJ poderá observar quanto à constitucionalidade do art. 4º, em específico o prazo concedido pelo Legislativo ao Executivo, o que poderia soar como interferência de um poder em outro com base na jurisprudência do STF.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na fundamentação supra, informa não existir óbice regimental à tramitação deste, porém ressalta que o desarquivamento do PL 180/2024, idêntico a este, traria mais benefícios ao próprio Vereador autor, pois sua proposição encontrar-se-ia em estágio bem mais avançado de tramitação.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : LEONARDO LINS
MIRANDA, CPF Nº 077.069.984-79 em 16 de setembro de
2025 às 20h58.*



**LEONARDO LINS MIRANDA
ANALISTA LEGISLATIVO**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 09100038 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 457/2025

Interessado : VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE SENSIBILIZAÇÃO, INFORMAÇÃO E INCENTIVO À VACINAÇÃO.

D E S P A C H O

Com a emissão do Parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 16 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : LEONARDO LINS
MIRANDA, CPF Nº 077.069.984-79 em 16 de setembro de
2025 às 20h58.*



**LEONARDO LINS MIRANDA
ANALISTA LEGISLATIVO**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2025

(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “Dia Municipal de Conscientização sobre as Experiências Adversas na Infância (ACEs)”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “Dia Municipal de Conscientização sobre as Experiências Adversas na Infância (ACEs)”, a ser celebrado anualmente no dia 20 de maio.

Art. 2º O “Dia Municipal de Conscientização sobre as Experiências Adversas na Infância” tem como objetivos:

I – Sensibilizar a população e os agentes públicos acerca dos impactos das ACEs no desenvolvimento infantil;

II – Promover ações educativas, palestras e campanhas que estimulem a prevenção e a atenção precoce às situações de risco;

III – Fortalecer as redes de apoio às crianças e famílias em situação de vulnerabilidade;

IV – Integrar órgãos de saúde, educação, assistência social e organizações da sociedade civil em iniciativas de proteção à infância.

Art. 3º Para a realização das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá:

I – Celebrar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais (ONGs) e demais setores da sociedade civil;



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

II – Alocar recursos orçamentários para eventos, materiais informativos, capacitação de profissionais e outros meios de divulgação;

III – Garantir apoio logístico e estrutural, observada a legislação municipal vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió, o “Dia Municipal de Conscientização sobre as Experiências Adversas na Infância (ACEs)”, a ser celebrado anualmente em 20 de maio.

As experiências adversas vivenciadas na infância — como violência, negligência, abandono, abuso físico, psicológico ou sexual, entre outras — têm sido objeto de estudos científicos que comprovam seus efeitos negativos no desenvolvimento físico, emocional e social da criança, com repercussões também na vida adulta. A conscientização da sociedade sobre o tema é, portanto, medida essencial para fortalecer a proteção integral da infância e promover a saúde mental e o bem-estar das futuras gerações.

A iniciativa já foi aprovada no Município de Caruaru (PE), onde foi instituído o mesmo dia comemorativo, servindo como referência para outras cidades que, como Maceió, buscam inovar em políticas de prevenção e cuidado com a infância.

Ao estabelecer uma data oficial, cria-se oportunidade para que órgãos públicos, escolas, entidades de saúde, organizações da sociedade civil e a comunidade em geral se mobilizem em torno de campanhas educativas, palestras, atividades de conscientização e ações intersetoriais voltadas à prevenção e ao enfrentamento das experiências adversas na infância.

Trata-se de proposta de baixo custo, mas de alto impacto social, pois contribui para a formação de uma rede de apoio sólida, capaz de identificar situações de risco e intervir precocemente, garantindo maior proteção às crianças e adolescentes do Município de Maceió.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de 2025.



LEONARDO DIAS

Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 09100002 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 451/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS EXPERIÊNCIAS ADVERSAS NA INFÂNCIA (ACES)”.

D E S P A C H O

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 12 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF N° 058.544.434-06 em 12 de setembro de 2025
às 20h35.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 09100002 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 451/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS EXPERIÊNCIAS ADVERSAS NA INFÂNCIA (ACES)”.

D E S P A C H O

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Leonardo Dias em 10/09/2025, a qual versa sobre a criação do Dia Municipal de Conscientização sobre as Experiências Adversas na Infância (ACES) em Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 451/2025 pretende instituir, no calendário oficial de eventos do Município de Maceió, o Dia Municipal de Conscientização sobre as Experiências Adversas na Infância (ACEs), a ser comemorado anualmente no dia 20 de maio.

O Projeto dispõe sobre os objetivos da data, entre elas a promoção de ações educativas, palestras e campanhas que estimulem a prevenção e a atenção precoce às situações de risco (art. 2º), além das medidas que poderão ser adotadas pelo Poder Executivo para a sua realização (art. 3º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em regular tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em regular tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice à sua regular tramitação legislativa.

É o parecer.

Maceió/AL, 17 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : KAREN ELLEN
CEZARIO DOS SANTOS, CPF Nº 116.234.764-37 em 17 de
setembro de 2025 às 10h23.*



**KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS
ANALISTA LEGISLATIVO**



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 09100002 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 451/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS EXPERIÊNCIAS ADVERSAS NA INFÂNCIA (ACES)”.

D E S P A C H O

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico. Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 17 de setembro de 2025.



Despacho Assinado Digitalmente por : KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, CPF Nº 116.234.764-37 em 17 de setembro de 2025 às 10h26.



**KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS
ANALISTA LEGISLATIVO**



**MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ**

**PROJETO DE LEI N°. 379/2025
AUTOR: VEREADOR THALES DINIZ.**

**ASSEGURA A
DISPONIBILIZAÇÃO DO CARNÉ DE IPTU EM
BRAILLE PARA OS CONTRIBUINTES COM
DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1* - Fica assegurado aos contribuintes com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de IPTU -Imposto Predial e territorial urbano confeccionados no sistema convencional e também em braile.

Art. 2* - Os interessados em receber o boleto de pagamento no sistema confeccionado em braille deverão inscrever-se e cadastrar-se na Prefeitura de Maceió.

Art. 3*- Caberá ao Executivo Municipal disponibilizar endereço eletrônico e local físico para realização de cadastro de pessoas com deficiência visual.

Art. 4* - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de Julho de 2025

THALES DINIZ
Vereador de Maceió



**MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ**

JUSTIFICATIVA

O sistema em braile é um modelo de lógica, de simplicidade e de polivalência que se tem adaptado a todas as línguas e a toda espécie de grafias. Com a sua invenção Luiz Braille abriu aos cegos, as portas da acessibilidade, da cultura e oportunizando horizontes novos na ordem social , em todos as esferas.

O Poder Público no seu dever de universalização da informação e em respeito ao princípio da igualdade não pode se furtar dessa realidade e em se tratando de imposto de relevante importância para a sociedade, é imprescindível garantir acessibilidade através do formato também em braile aos contribuintes com deficiência visual.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres vereadores na aprovação desse PL.

Câmara municipal de Maceió, 31 de Julho de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Thales Diniz".
THALES DINIZ
Vereador de Maceió



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 07300027 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 379/2025

Interessado : VEREADOR THALES DINIZ

Assunto : ASSEGURA A DISPONIBILIZAÇÃO DO CARNÉ DE IPTU EM BRAILLE PARA OS CONTRIBUINTES COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 12 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 12 de setembro de 2025
às 20h35.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 07300027 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 379/2025

Interessado : VEREADOR THALES DINIZ

Assunto : ASSEGURA A DISPONIBILIZAÇÃO DO CARNÉ DE IPTU EM BRAILLE PARA OS CONTRIBUINTES COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Thales Diniz em 30/07/2025, a qual versa sobre a disponibilização do carnê de IPTU em Braille para os contribuintes com deficiência visual em Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 379/2025 pretende assegurar aos contribuintes com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em Braille, para além do sistema convencional, mediante cadastro realizado perante a Prefeitura de Maceió.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas as seguintes Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre matéria correlata à apresentada:

- Lei nº 6.358/2014, de autoria da Vereadora Tereza Nelma, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento de IPTU confeccionado nos sistemas convencional e em Braille"; e
- Projeto de Lei nº 525/2023, de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em Braille para os contribuintes com deficiência visual e dá outras providências".

DA LEI Nº 6.358, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Em análise comparativa entre o presente Projeto de Lei nº 379/2025, ora sob exame, e a Lei nº 6.358/2014, verifica-se que este Projeto reproduz integralmente o seu conteúdo normativo, divergindo tão somente quanto ao art. 4º, posto que este substituiu a redação dada pela lei. Vejamos:

Lei nº 6.358/2024

"Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Projeto de Lei nº 379/2025

“Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Relembra-se que a lei nova que estabelecer disposições a par das já existentes não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário. Nesse diapasão, a cláusula de revogação genérica que revoga as disposições em contrário não necessariamente afetaria a Lei nº 6.358/2024, tendo em vista que o presente Projeto, além de reproduzir o mesmo teor normativo, nada diz acerca de regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

DO PROJETO DE LEI Nº 525/2023

O Projeto de Lei nº 525/2023 foi apresentado pela Vereadora Gaby Ronalsa em 17/09/2023 e lido em Prolongamento de Expediente e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça em outubro do mesmo ano, sendo encaminhado à Procuradoria Legislativa em março de 2024 para emissão de parecer, o qual opinou pela sua constitucionalidade e legalidade, encontrando-se estagnado desde então.

Do exame do conteúdo normativo do PL nº 525/2023, observa-se similaridade com o Projeto ora analisado por esta Assessoria, havendo reprodução das disposições dos arts. 1º a 3º, que estabelecem o direito ao carnê em Braille mediante cadastro eletrônico ou em local físico disponibilizado pela Prefeitura.

A partir do art. 4º, porém, o PL nº 525/2023 introduz novas disposições não constantes deste Projeto ou da Lei nº 6.358/2014, como a possibilidade de celebração de convênios e a previsão de dotação orçamentária para despesas, ficando alterada ainda a cláusula de vigência. Confira-se:

“Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público e as demais instituições eventualmente parceiras a fim de garantir a eficácia e execução desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento em vigor na dotação orçamentária, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.”

Desse modo, o PL nº 525/2023, além de conter as mesmas disposições deste PL nº 379/2025, amplia o seu conteúdo normativo e, se aprovado, revogaria tacitamente partes da Lei nº 6.358/2014, sendo recomendável o seu andamento em detrimento deste.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua estrutura/articulação, mormente quanto à parte preliminar, posto que o art. 1º não indica de forma específica o âmbito de aplicação da lei, conforme prevê o art. 7º da LC 95/98.

No Direito brasileiro, o âmbito de aplicação pode ser subdividido em 4 (quatro) sentidos válidos: subjetivo, objetivo, espacial e temporal. O âmbito subjetivo refere-se a quem a norma se aplica, ao passo em que o âmbito objetivo diz respeito a o que a norma regula. Os âmbitos espacial e temporal relacionam-se, respectivamente, onde e quando a norma pode ser aplicada.

O âmbito de aplicação da norma deve ser tão específico quanto possível, devendo ser discriminados, quando cabíveis, todos os seus aspectos.

In casu, o art. 1º do Projeto de Lei ora analisado, embora estabeleça o sentido objetivo (assegurar o direito ao carnê de IPTU em Braille) e subjetivo (prestação estatal às pessoas com deficiência visual) do âmbito de aplicação da norma, a redação não especifica o sentido territorial de aplicação, que seria o Município de Maceió.

Desse modo, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte preliminar da norma, sendo recomendável a apresentação de emenda modificativa em caso de prosseguimento do Projeto.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei já foi objeto dos seguintes Projetos e das seguintes Leis aprovadas por esta Câmara Municipal:

- Lei nº 6.358/2014, de autoria da Vereadora Tereza Nelma; e
- Projeto de Lei nº 525/2023, de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

b) aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa à parte preliminar da norma, conforme razões acima expostas, sendo recomendável a apresentação de emenda modificativa em caso de prosseguimento.

É o parecer.

Maceió/AL, 17 de setembro de 2025.



**Despacho Assinado Digitalmente por : KAREN ELLEN
CEZARIO DOS SANTOS, CPF Nº 116.234.764-37 em 17 de
setembro de 2025 às 10h16.**



**KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS
ANALISTA LEGISLATIVO**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 07300027 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 379/2025

Interessado : VEREADOR THALES DINIZ

Assunto : ASSEGURA A DISPONIBILIZAÇÃO DO CARNÉ DE IPTU EM BRAILLE PARA OS CONTRIBUINTES COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico. Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 17 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : KAREN ELLEN
CEZARIO DOS SANTOS, CPF Nº 116.234.764-37 em 17 de
setembro de 2025 às 10h18.*



**KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS
ANALISTA LEGISLATIVO**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI N° / 2025

Institui a "Semana Municipal de Conscientização sobre a relação entre maus-tratos aos animais e a violência contra vulneráveis (Teoria do Link)", e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Maceió a "Semana Municipal de Conscientização sobre relação entre maus-tratos aos animais e a violência contra vulneráveis (Teoria do Link)" a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de abril.

§ 1º - A Semana instituída no caput tem por objetivo sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre a Teoria do Link, sobre relação entre os maus-tratos aos animais e a violência contra vulneráveis.

§ 2º - As atividades em prol da Semana instituída no caput compreenderão, entre outras, a realização de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, eventos e seminários para conscientização, discussão e elaboração de políticas públicas a respeito da Teoria do Link.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de agosto de 2025.


Silvana Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por finalidade instituir a “Semana Municipal de Conscientização sobre a relação entre maus-tratos aos animais e a violência contra vulneráveis (Teoria do Link)”, no Município de Maceió e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei busca conscientizar a população e os agentes públicos acerca da relação entre os maus-tratos aos animais e a violência contra o ser humano, especialmente, aos mais vulneráveis, sendo eles, crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência.

Relativamente pouco conhecida e estudada no Brasil, a Teoria do Link é bastante utilizada nos Estados Unidos e em países da Europa para auxiliar em investigações criminais. A teoria preconiza que os maus-tratos a animais podem indicar a ocorrência de violência a humanos, ou seja, a violência praticada contra filhos ou contra cônjuges e a crueldade animal estão intimamente conectadas umas às outras, e o círculo da violência continuará até que seja quebrado. (...)

A Semana é instituída na primeira semana do mês de abril, uma vez que se faz ainda mais necessária e urgente a discussão, após o ataque em uma creche na cidade de Blumenau-SC, ocorrido no dia 5 de abril de 2023, onde o criminoso matou quatro crianças e feriu outras cinco. O autor do crime, tem outras quatro passagens pela polícia, tratando-se de porte de drogas, briga em casa noturna e dois esfaqueamentos. “Os casos de violência foram registrados contra o padrasto em 2021, e também contra o cachorro do padrasto, em 2022”.

A conscientização se dará por meio de workshops, palestras, conversas individuais, reportagens, ações sociais, discussões em salas de aulas, mídias sociais, enfim, toda e qualquer forma de comunicação que dê à pessoa acesso às mais diversas informações sobre a Teoria do Link no Município de Maceió.

Os principais objetivos de se criar uma semana para se conscientizar e discutir junto à sociedade esta relação é chamar a atenção de todos os envolvidos de como os crimes contra os animais podem funcionar como um indicador, predizendo que o agressor pode ser violento com pessoas no futuro.

Dante todo o exposto, tendo em vista que as ações em relação à temática ora proposta são capazes de aumentar o número de pessoas conscientes sobre a Teoria do Link, diminuindo, por conseguinte, os atos de violência em face de animais e seres humanos, faz-se necessária a criação da “Semana Municipal de Conscientização sobre a relação entre maus-tratos aos animais e a violência contra vulneráveis (Teoria do Link)”.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Sendo assim, diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvana Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 09100003 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 452/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E A VIOLENCIA CONTRA VULNERÁVEIS (TEORIA DO LINK), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 12 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF N° 058.544.434-06 em 12 de setembro de 2025
às 20h35.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 09100003 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 452/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E A VIOLENCIA CONTRA VULNERÁVEIS (TEORIA DO LINK), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Silvana Barbosa em a qual institui a semana municipal de conscientização sobre a relação entre maus tratos aos animais e a violência contra vulneráveis (teoria do Link), e dá outras providências.

O presente Projeto foi enviado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer quanto à análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA CORRELAÇÃO DE NORMAS

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão.

De acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

No caso em deslinde, em consulta à base de dados desta Casa, foi encontrado com o Projeto de Lei 389/2024, que é idêntico a este PL 452/2025 (inclusive de autoria da mesma vereadora), encontrando-se, porém, arquivado. Como aquele não está em tramitação, não haveria óbice para o prosseguimento deste, nos termos regimentais expostos acima.

No entanto, caso haja uma análise sobre a perspectiva de economia processual, o PL 389/2024 poderia ser desarquivado, vez que já percorreu fases que este PL ainda não o fez (leitura no prolongamento do expediente e envio à CCJ), o que evitaria um projeto idêntico passar por caminhos já ultrapassados por seu predecessor. Tal entendimento pode ser decorrente da própria etimologia da palavra “processo”, a qual pressupõe uma marcha sempre à frente.

Além do contexto fático mencionado acima, existe um outro ponto que merece observação: a possibilidade de sobreposição normativa com a Lei nº 7.322/23, a qual institui o mês de abril como o mês contra maus tratos de animais, utilizando a nomenclatura “abril laranja”.

Vejamos as similaridades entre este PL e a Lei nº 7.322/23:

- Ambos os diplomas tratam de conscientização contra maus-tratos a animais.
- Ambos elegem o mês de abril como marco temporal para realização das atividades.
- Ambos preveem ações educativas, palestras, debates e campanhas de mobilização.
- Ambos possuem objetivo pedagógico, de sensibilização social e de promoção de políticas públicas.

Agora, vejamos as diferenças entre ambos:

- Aspecto temporal: A Lei do “Abril Laranja” estabelece o mês inteiro de abril como dedicado ao tema, enquanto este Projeto de Lei delimita apenas a primeira semana de abril.
- Enfoque temático: A Lei de 2023 aborda exclusivamente os maus-tratos a animais. Enquanto isso, este Projeto de Lei amplia o foco para incluir a Teoria do Link, relacionando a crueldade contra animais à violência contra grupos vulneráveis (seres humanos).

Nesse sentido, ao comparar as similaridades e diferenças, tem-se que há identidade de objeto (conscientização contra maus-tratos a animais no mês de abril), porém este Projeto traz inovação ao integrar a Teoria do Link, ampliando o alcance da política pública ao associar a crueldade contra animais com outras formas de violência social.

III. CONCLUSÃO

Em razão do exposto na fundamentação supra, pode-se chegar as seguintes conclusões:

- a) Não há óbice regimental para o prosseguimento deste PL, no entanto, por economia processual, poder-se-ia desarquivar o PL 389/2024, haja vista se tratar de projetos idênticos e de autoria da mesma vereadora;
- b) Em razão da identidade parcial entre este Projeto e a Lei nº 7.322/23, a melhor técnica legislativa recomenda que se faça menção a este, sobretudo explicando o alcance deste PL, no sentido de derrogar, ou não, a Lei existente.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : LEONARDO LINS
MIRANDA, CPF Nº 077.069.984-79 em 16 de setembro de
2025 às 15h38.*



**LEONARDO LINS MIRANDA
ANALISTA LEGISLATIVO**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 09100003 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 452/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E A VIOLENCIA CONTRA VULNERÁVEIS (TEORIA DO LINK), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

Com a emissão do Parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 16 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : LEONARDO LINS
MIRANDA, CPF N° 077.069.984-79 em 16 de setembro de
2025 às 15h38.*



**LEONARDO LINS MIRANDA
ANALISTA LEGISLATIVO**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI N° / 2025

Dispõe sobre a campanha "Setembro Azul", voltada à conscientização e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência auditiva no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a campanha "Setembro Azul", destinada a promover a conscientização e a promoção do exercício da cidadania plena pelas pessoas com deficiência auditiva.

Art. 2º - A campanha "Setembro Azul", passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió e tem por objetivo:

I - Realizar ações de inclusão, acessibilidade, valorização e visibilidade para a Comunidade Surda;

II - Conscientizar a sociedade em geral sobre as necessidades e os direitos das pessoas com deficiência auditiva;

III - Implementar e aperfeiçoar os mecanismos de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência auditiva;

IV - Promover e ampliar o ensino e o emprego da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS; e,

V - Empreender ações que facilitem o acesso das pessoas com deficiência auditiva aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Art. 3º - As ações previstas para a campanha "Setembro Azul" abrangerão o incentivo à adoção de políticas públicas permanentes voltadas à comunidade surda, nela incluídas as pessoas surdas, deficientes auditivas, surdo cegas e surdas com outros comprometimentos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 02 de setembro de 2025.

Silvana Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O mês de setembro tem algumas das datas mais significativas para a comunidade surda, tanto brasileira quanto mundial.

No dia 1º de setembro de 2010 foi sancionada a Lei nº 12.319, de 2010. Entre os dias 6 e 11 de setembro de 1880, durante um congresso sobre a surdez realizado na cidade de Milão, Itália, decidiu-se que a leitura labial seria o método preferencial para a comunicação dos surdos e, a partir de então e durante longo tempo, proibiu-se o ensino das línguas de sinais, com grandes prejuízos para a comunidade, e, ainda, ficou estabelecido o dia 10 de setembro como data comemorativa ao Dia Mundial da Língua de Sinais, em que se promove o respeito e a valorização dessa modalidade de comunicação.

Contudo, a ONU declarou o dia 23 de setembro o Dia Internacional da Língua de Sinais, a data foi escolhida em razão da criação da Federação Mundial de Surdos, instituição que tem representação em mais de 100 países que luta pelos direitos das pessoas surdas e pelo reconhecimento da Língua de Sinais e promoção de acessibilidade.

No dia 26, comemora-se o Dia Nacional dos Surdos, pois nessa data, no ano de 1857, criou-se a primeira Escola de Surdos no Brasil, atualmente conhecida como INES (Instituto Nacional de Educação de Surdos), na cidade do Rio de Janeiro.

Na semana dos dias 20 a 26 de setembro, desde 1958 é comemorado pela Federação Mundial de Surdos (WFD) a Semana Internacional dos Surdos que visa trazer mais conscientização na sociedade à respeito da Comunidade Surda, História dos Surdos, Cultura Surda, Educação de Surdos e Língua de Sinais. Por fim, o dia 30 foi escolhido como Dia Internacional do Surdo e, essa data também foi reconhecida como dia internacional do tradutor.

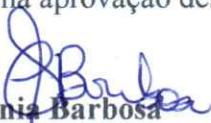
A simbologia da cor azul, por sua vez, decorre do uso, no passado, de fitas azuis para distinguir os privados da audição das outras pessoas. O “setembro azul” não é, portanto, uma ideia artificial ou estranha, pois surgiu no seio da própria comunidade interessada e, por isso, tem sido objeto de proposições legislativas em vários municípios brasileiros.

O presente projeto de lei visa consolidar a campanha, inserindo-a permanentemente no mapa das comemorações e ações em prol da promoção da cidadania plena.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Sendo assim, diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvana Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 09100011 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 455/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CAMPANHA SETEMBRO AZUL, VOLTADA À CONSCIENTIZAÇÃO E À PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 12 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF N° 058.544.434-06 em 12 de setembro de 2025
às 20h35.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 09100011 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 455/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CAMPANHA SETEMBRO AZUL, VOLTADA À CONSCIENTIZAÇÃO E À PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Silvania Barbosa em 10/09/2025, a qual versa sobre a campanha Setembro Azul, voltada à conscientização e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência auditiva no âmbito do município de Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º

dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 455/2025 pretende instituir a campanha Setembro Azul, destinada a promover a conscientização e a promoção do exercício da cidadania plena pelas pessoas com deficiência auditiva.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas as seguintes Lei aprovada e Projeto de Lei que versam sobre a matéria apresentada:

- Lei Ordinária nº 6.644/2017 de autoria da Vereadora Tereza Nelma, que institui o dia municipal de prevenção e combate à surdez a ser comemorado anualmente no dia 10 de novembro.
- Projeto de Lei nº 393/2024 de autoria da Vereadora Silvana Barbosa, que dispõe sobre o mesmo objeto do processo em análise, mas se encontra arquivado, não produzindo qualquer efeito jurídico.

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 455/2025 possui correlação com Lei aprovada por esta Câmara Municipal e Projeto de Lei anteriormente arquivado, especificamente no que diz respeito a deficiência auditiva.

Todavia, em análise detalhada, entende-se que o normativo não apresenta identidade ou incompatibilidade capaz de comprometer a segurança jurídica e/ou a efetividade da aplicação das leis.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua articulação e estrutura, mormente quanto à parte preliminar, posto que o art. 1º não indica de forma específica o âmbito de aplicação da lei, conforme prevê o art. 7º, III da LC 95/98.

No Direito brasileiro, o âmbito de aplicação pode ser subdividido em 4 (quatro) sentidos válidos: subjetivo, objetivo, espacial e temporal. O âmbito subjetivo refere-se a quem a norma se aplica, ao passo em que o âmbito objetivo diz respeito a o que a norma regula. Os âmbitos espacial e temporal relacionam-se, respectivamente, onde e quando a norma pode ser aplicada.

In casu, o art. 1º do Projeto de Lei ora analisado não indica o âmbito de aplicação em sentido espacial, visto que a redação não especifica o local de aplicação da norma, que seria o Município de Maceió.

Desse modo, recomenda-se a proposição de emenda aditiva a fim de especificar o âmbito de aplicação da norma em análise.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que embora existam Lei que trata sobre o mesmo objeto, este regula aspectos diferentes, não havendo possibilidade de duplicidade normativa e/ou revogação tácita, de forma que não obsta o prosseguimento do processo em análise.

Entretanto, considerando a inconsistência de técnica legislativa apontada acima, recomenda-se a proposição de emenda aditiva a fim de especificar o âmbito de aplicação da norma em seu art. 1º.

É o parecer.

Maceió/AL, 17 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : MARIA CLARA
MENDES DE ALMEIDA, CPF Nº 114.401.014-42 em 17 de
setembro de 2025 às 11h12.*



**MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA
APOIO LEGISLATIVO**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 09100011 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 455/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CAMPANHA SETEMBRO AZUL, VOLTADA À CONSCIENTIZAÇÃO E À PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico. Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 17 de setembro de 2025.



Despacho Assinado Digitalmente por : MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, CPF Nº 114.401.014-42 em 17 de setembro de 2025 às 11h12.



**MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA
APOIO LEGISLATIVO**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI N° / 2025

Institui a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação no Município de Maceió.

Art. 2º - Consideram-se com altas habilidades ou superdotação, para fins desta Lei, os estudantes que, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, apresentem elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e na realização de tarefas em áreas de seu interesse e demonstrem potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas, dentre outras:

- I** - intelectual;
- II** - acadêmica;
- III** - de liderança;
- IV** - de psicomotricidade; e,
- V** - artística.

Art. 3º - A política de que trata esta Lei tem o propósito de assegurar a articulação das políticas educacionais com as políticas de saúde, assistência social e direitos humanos, trabalho e renda, esporte e lazer, cultura, transporte e demais políticas públicas, no sentido de oferecer condições para a continuidade dos processos de aprendizagem das pessoas com altas habilidades ou superdotação, inclusive aquelas acima da faixa etária de escolarização obrigatória, com a finalidade de promover a inclusão social.

Art. 4º - Constitui objeto da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação a disponibilização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem com qualidade aos estudantes com altas habilidades ou superdotação em turmas regulares.

Art. 5º - É facultado ao Município de Maceió, por meio da política instituída por esta Lei:

- I** - desenvolver ações para identificação precoce das altas habilidades ou da superdotação;
- II** - incentivar a realização de pesquisas e projetos estratégicos destinados ao estudo das altas habilidades ou da superdotação;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

III - garantir às pessoas com altas habilidades ou superdotação o acesso ao atendimento especializado com qualidade e a oferta de assistência multiprofissional sob a lógica interdisciplinar;

IV - promover ações de apoio ao estudante, à família, à escola, aos professores e aos profissionais encarregados do atendimento especializado;

V - estimular a formação e a qualificação continuada dos professores e dos profissionais que compõem a rede municipal de atendimento especializado;

VI - produzir e oferecer informações sobre os direitos das pessoas com altas habilidades ou superdotação, ampliando a conscientização quanto ao respeito às diferenças, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

VII - diversificar as estratégias de cuidado e desenvolver atividades que favoreçam a inclusão social, com vistas à promoção do exercício da cidadania; e,

VIII - fomentar a qualificação permanente dos profissionais envolvidos com a implantação e a implementação da política instituída por esta Lei.

Art. 6º - A identificação de pessoas com altas habilidades ou superdotação, a critério do Poder Executivo, ficará a cargo de profissionais ou professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva, que poderão atuar em comunidades escolares, centros ou núcleos especializados, com a realização de avaliações pedagógicas e instrumentos de avaliação complementares, com metodologias que incluam o estudante, colegas de sala, pais ou responsáveis, professores e demais profissionais que atuam com o estudante.

Art. 7º - O processo de cadastro de identificação de estudante com altas habilidades ou superdotação, os critérios e os mecanismos de acesso aos dados e procedimentos, bem como a definição das entidades responsáveis pelo cadastramento serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - O atendimento previsto na política instituída por esta Lei comporá a modalidade da educação especial na perspectiva da educação inclusiva e será iniciado na educação infantil, estendendo-se ao longo de toda a vida escolar do estudante, conforme suas necessidades.

Art. 9º - São diretrizes para o atendimento educacional especializado dos estudantes identificados com altas habilidades ou superdotação:

I - atendimento direcionado às necessidades educacionais especiais dos estudantes por profissionais capacitados e especializados, o qual será efetuado, preferencialmente, por uma rede de apoio intersetorial;

II - encaminhamento aos serviços especializados, quando necessário;

III - desenvolvimento de atividades voltadas às potencialidades e aos interesses apresentados pelo estudante;

IV - o acesso a níveis mais elevados de ensino, pesquisa científica e criação artística, segundo as capacidades de cada um, podendo esse acesso ocorrer em parceria com instituições de ensino superior;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

V - fomento à oferta do atendimento educacional especializado gratuito, transversal em todos os níveis, etapas e modalidades, nos núcleos e nos centros de apoio existentes, bem como em instituições de ensino superior ou, ainda, em institutos conveniados com o Poder Público Municipal para a valorização dos talentos individuais dos estudantes; e,

VI - disponibilização de todas as ferramentas necessárias para o melhor aproveitamento das aptidões individuais dos estudantes, comportando o atendimento das necessidades pedagógicas no ensino regular e no atendimento educacional especializado.

Art. 10º - Para o atendimento das necessidades dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, será garantida a suplementação de ensino por meio de enriquecimento curricular ou de aprofundamento de atividades escolares regulares em sala de aula, em horário de aula ou em núcleos ou centros de apoio em turno diverso, nas seguintes modalidades:

I - de enriquecimento:

a) curricular: atendimento escolar que ocorre no ensino fundamental e no ensino médio por meio de desafios suplementares e aprofundamento curricular nas áreas de altas habilidades; e,

b) lúdico: atendimento escolar próprio da educação infantil, com a estruturação de atividades e ambientes para o exercício da ludicidade, de acordo com os interesses do estudante; e,

II - de aceleração, que consiste em:

a) entrada antecipada na etapa seguinte do processo educativo; ou

b) transposição total de série ou ciclo;

Parágrafo único: A aceleração do estudante ocorrerá mediante análise dos resultados obtidos no processo de avaliação e acompanhamento.

Art. 11º - O atendimento educacional especializado ocorrerá com a garantia do sistema educacional inclusivo nas turmas regulares e nas salas de recursos multifuncionais, por meio de serviços especializados públicos ou conveniados, assegurando-se, ainda, a oferta de professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva.

Art. 12º - As instituições de ensino públicas poderão promover a implantação gradativa do atendimento aos estudantes identificados com altas habilidades ou superdotação, inserindo-os no censo escolar, conforme aplicação da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e alterações posteriores.

Art. 13º - O Poder Executivo Municipal, quando necessário, apoiará parcerias com instituições públicas e privadas, associações e instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária, visando à ampliação da rede de atendimento e à identificação das pessoas com altas habilidades ou superdotação.

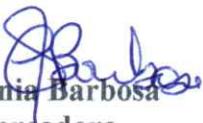


ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 14º - O Município de Maceió promoverá a implantação gradativa da política proposta no prazo de 3 (três) anos.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 02 de setembro de 2025.


Silvana Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O documento final da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, de Viena (UNESCO, 1993), trouxe inscrito, entre outros, o princípio da diversidade, ou seja, “o reconhecimento da pluralidade de direitos e de seus direitos específicos como parte integrante e indivisível da plataforma universal dos Direitos Humanos”.

O direito à diferença e o direito à igualdade passaram, a partir de então, a ser considerados em um mesmo patamar de importância, o que tem dado suporte a políticas inclusivas em todo o mundo.

O Projeto de Lei que ora apresentamos pretende fixar as diretrizes para mais um conjunto de direitos e garantias voltados para a inclusão de determinado grupo em nossa sociedade o das pessoas com altas habilidades ou superdotação.

Segundo Joseph Renzulli, pesquisador do Centro Nacional de Pesquisa sobre o Superdotado e Talentoso, da Universidade de Connecticut, Estados Unidos, a pessoa considerada superdotada deve possuir três características: i) habilidade acima da média em alguma área do conhecimento; ii) envolvimento com a tarefa (motivação, vontade de realizar determina a tarefa, concentração e perseverança); e iii) criatividade (capacidade de pensar em algo diferente, ver novos significados e implicações, retirar ideias de um contexto e usá-las em outro).

Renzulli entende a superdotação como condição que pode ser desenvolvida em algumas pessoas (com habilidade superior em alguma ou algumas áreas), em certas ocasiões e sob certas circunstâncias. Esta compreensão é importante na medida em que, ao considerar a superdotação como “condição a ser desenvolvida”, o pesquisador admite a necessidade de que sejam oferecidas. No entanto, são imensas as barreiras que as pessoas com essa condição encontram para serem identificadas, desenvolver seu potencial, encontrar trabalho compatível com seus talentos e alcançar a alegria da realização pessoal.

O desconhecimento generalizado das dificuldades da condição alimenta a falsa ideia de que a pessoa com altas habilidades é privilegiada e pode, portanto, prescindir de qualquer apoio, o que desvia os esforços da sociedade e do poder público para outros setores vulneráveis e acaba por negligenciar a parcela das pessoas superdotadas. Enquanto a Organização Mundial de Saúde (OMS) estima, com base na média global, que haja cerca de 10 milhões de superdotados no Brasil, o Censo Educacional de 2016 identificou apenas cerca de 16 mil na educação básica, sendo o total de estudantes do País aproximadamente 50 milhões. Essa proporção tão baixa de superdotados no ensino regular revela a primeira – e possivelmente a maior – barreira ao se pensar em políticas públicas voltadas para esse grupo de pessoas: a dificuldade de identificá-las. É uma questão social reconhecer essas pessoas.

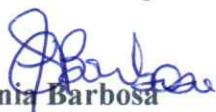




ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Faz parte do nosso trabalho como legisladores do Município de Maceió, criarmos leis que garantam o bem estar das pessoas e principalmente criarmos mecanismos legislativos para que elas possam ser identificadas e reconhecidas para conseguirem o apoio, acolhimento e acompanhamento necessário que nosso estado tem a obrigação de lhes oferecer.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvana Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 09100006 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 454/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 12 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF N° 058.544.434-06 em 12 de setembro de 2025
às 20h35.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 09100006 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 454/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Silvania Barbosa em 10/09/2025, a qual versa sobre a instituição de política municipal de incentivo ao desenvolvimento da pessoa com altas habilidades ou superdotação em Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os

seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 454/2025 pretende criar, no âmbito do Município de Maceió, a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação, com o objetivo de assegurar a articulação entre políticas públicas como educação, saúde, assistência social, cultura e transporte (art. 3º), a fim de disponibilizar o acesso e a permanência com qualidade de estudantes superdotados em turmas regulares da rede de ensino (art. 4º).

O Projeto visa ainda garantir a suplementação de ensino, com o enriquecimento curricular ou aceleração do processo escolar regular (art. 10) e prevê a implementação gradativa do atendimento educacional especializado aos estudantes com altas habilidades ou superdotação (arts. 11 e 14), que deverá ser precedido do devido cadastramento pelo Poder Executivo Municipal, a ser iniciado na educação infantil (art. 8º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas as seguintes Leis aprovadas ou Projetos de Lei que versam sobre matéria correlata à apresentada:

- Lei nº 7.682/2025, de autoria do Vereador Leonardo Dias, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a criação do Núcleo Municipal de Apoio a Alunos com Altas Habilidades e Superdotação no Município de Maceió e dá outras providências";
- Projeto de Lei nº 402/2025, de autoria do Vereador Leonardo Dias, com a seguinte ementa: "Institui a Semana Municipal das Pessoas com Altas Habilidades e Superdotação no Município de Maceió e dá outras providências";
- Projeto de Lei nº 388/2024, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa, com a seguinte ementa: "Institui a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências".

DA LEI Nº 7.682, DE 18 DE JULHO DE 2025

A Lei nº 7.682/2025, de autoria do Vereador Leonardo Dias, cria, junto à Secretaria de Educação de Maceió, o Núcleo Municipal de Apoio a Alunos com Altas Habilidades e Superdotação, destinado a identificar, atender, acompanhar e promover o desenvolvimento integral de estudantes superdotados.

Similarmente ao Projeto de Lei nº 454/2025, ora analisado, a Lei Municipal nº 7.682 visa proporcionar atendimento educacional especializado aos estudantes com altas habilidades ou superdotação, por meio de enriquecimento curricular, capacitação e qualificação de profissionais da educação, criação e manutenção de cadastro municipal, além de parcerias com instituições públicas e privadas.

DO PROJETO DE LEI Nº 402/2025

O Projeto de Lei nº 402/2025, de autoria do Vereador Leonardo Dias, visa instituir em Maceió a Semana Municipal das Pessoas com Altas Habilidades e Superdotação, realizada anualmente na semana do dia 10 de agosto, e voltada à promoção de ações como palestras, seminários e debates com especialistas; campanhas de conscientização, além da inclusão escolar e reconhecimento no ambiente educacional e profissional.

Assim como o PL nº 402/2025, o Projeto aqui examinado, ao instituir política municipal voltada ao atendimento educacional especializado de estudantes com altas habilidades ou superdotados, prevê a realização de ações pelo Poder Público, como a produção e disponibilização de informações visando a conscientização e o desenvolvimento de atividades que favoreçam a inclusão social.

DO PROJETO DE LEI Nº 388/2024

O Projeto de Lei nº 454/2025, ora sob exame desta Assessoria, constitui reprodução integral do Projeto de Lei nº 388/2024, de autoria da própria Vereadora Silvana Barbosa, arquivado em virtude da incidência do art. 288 do Regimento Interno desta Casa.

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 454/2025 possui correlação com Lei aprovada por esta Câmara Municipal e Projetos de Lei em regular tramitação, especificamente no que diz respeito à garantia do direito ao atendimento educacional especializado aos estudantes com altas habilidades ou superdotação da rede de ensino de Maceió, com a criação de cadastro municipal, além da promoção de ações voltadas ao acesso e permanência deste público no processo regular de educação.

Todavia, em análise detalhada, entende-se que os normativos não apresentam identidade ou incompatibilidade capaz de comprometer a segurança jurídica e/ou a efetividade da aplicação das leis.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua articulação.

III. CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei apresenta as seguintes Leis e Projetos correlatos, mas que não obstam o regular prosseguimento da sua tramitação legislativa:

- Lei nº 7.682/2025, de autoria do Vereador Leonardo Dias;
- Projeto de Lei nº 402/2025, de autoria do Vereador Leonardo Dias; e
- Projeto de Lei nº 388/2024, de autoria da Vereadora Silvana Barbosa.

É o parecer.

Maceió/AL, 17 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : KAREN ELLEN
CEZARIO DOS SANTOS, CPF Nº 116.234.764-37 em 17 de
setembro de 2025 às 10h43.*



**KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS
ANALISTA LEGISLATIVO**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 09100006 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 454/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 17 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : KAREN ELLEN
CEZARIO DOS SANTOS, CPF Nº 116.234.764-37 em 17 de
setembro de 2025 às 10h44.*



**KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS
ANALISTA LEGISLATIVO**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI N° / 2025.

Institui no Calendário Oficial do Município de Maceió o Dia da Conscientização das Pessoas com Altas Habilidades e/ou Superdotação, e dá outras providências.

Art. 1º - Institui no calendário oficial do Município de Maceió o Dia da Conscientização das Pessoas com Altas Habilidades e/ou Superdotação, a ser realizado, anualmente, no dia 10 de agosto.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal poderá:

I - promover palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam a promoção de ações socioeducativas em favor do reconhecimento e desenvolvimento das crianças e adolescentes com altas habilidades e/ou superdotação;

II - dar maior visibilidade ao tema, estimulando a articulação de políticas públicas municipais com ações da sociedade e instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária, no intuito de reforçar e ampliar o atendimento especializado a essas crianças e adolescentes;

III - reforçar os direitos já assegurados aos superdotados por meio de ações integradas envolvendo famílias, escolas, órgãos públicos, organizações que atuam nessa área e sociedade em geral, definindo projetos e programas para aprimorar os mecanismos de atendimento educacional e social a esse grupo especial.

Art. 3º - Para o cumprimento desta lei o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de agosto de 2025.

Silvana Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

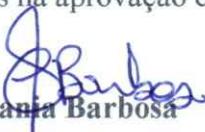
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação de uma semana de conscientização referente à Semana de Altas Habilidades e Superdotação.

Primeiramente cabe falar que existe bastante discussão a respeito dos conceitos de altas habilidades e superdotação. De modo geral, a superdotação é entendida como uma capacidade acima da média em uma ou mais áreas específicas. Embora seja frequentemente associada a um quociente de inteligência (QI) superior a 130, essa não é a única característica relevante. Além do QI elevado, as altas habilidades ou superdotação podem incluir habilidades excepcionais em áreas como criatividade, raciocínio lógico, talentos artísticos, liderança e habilidades psicomotoras.

As crianças com altas habilidades e superdotação, são também definidas como aquelas que demonstram uma habilidade ou potencial avançado em uma ou mais áreas específicas quando comparadas a outras da mesma idade, experiência ou ambiente. Elas tendem a se destacar em sua capacidade de pensar, raciocinar e além de demonstrarem um pensamento criativo ou produtivo. Por isso, é fundamental que recebam atendimento educacional especializado e apoio para desenvolver plenamente seu potencial e talentos.

Sendo assim, diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvana Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 09100004 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 453/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DAS PESSOAS COM ALTAS HABILIDADES E/OU SUPERDOTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 12 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF N° 058.544.434-06 em 12 de setembro de 2025
às 20h35.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 09100004 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 453/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DAS PESSOAS COM ALTAS HABILIDADES E/OU SUPERDOTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Silvana Barbosa em a qual institui no calendário oficial do município de Maceió o dia da conscientização das pessoas com altas habilidades e/ou superdotação, e dá outras providências

Este Projeto encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer quanto à análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão.

De acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

Neste caso específico, em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, FORAM ENCONTRADOS PROJETOS DE LEI QUE ABARCAM O MESMO OBJETO, o que pode gerar insegurança jurídica em caso de sua aprovação deste.

Explico.

Havia o PL 388/2024, também de autoria da vereadora Silvana Barbosa, que, apesar de não ser idêntico, tratava do mesmo objeto. Ocorre, no entanto, que o referido PL encontra-se arquivado.

Posteriormente, a mesma Vereadora Silvana Barbosa propôs o PL 394/2024, de conteúdo idêntico a este PL 453/2025, encontrando-se, porém arquivado.

Na sequência, o Vereador Leonardo Dias propôs o projeto 126/2025, o qual, apesar de não conter o mesmo objeto exatamente, tratava sobre a criação do Núcleo Municipal de Apoio a Alunos com Altas Habilidades e Superdotação.

Ainda, na sequência, o Vereador Leonardo Dias também propôs o PL 402/2025, que institui a semana municipal das pessoas com altas habilidades e superdotação no município de Maceió e dá outras providências. Este último PL, 402/2025, trata exatamente do mesmo objeto deste PL 453/2025, inclusive o dia destinado à celebração é exatamente o mesmo.

Pelo exposto, então, verifica-se a existência de PL anterior a este, com o mesmo objeto, obstando a tramitação deste nos termos regimentais.

III. CONCLUSÃO

Com base na fundamentação supra, nos termos do art.171, §1º e §2º, opina pelo não prosseguimento deste PL. É o parecer.

Maceió/AL, 17 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : LEONARDO LINS
MIRANDA, CPF Nº 077.069.984-79 em 17 de setembro de
2025 às 08h46.*



**LEONARDO LINS MIRANDA
ANALISTA LEGISLATIVO**



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 09100004 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 453/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DAS PESSOAS COM ALTAS HABILIDADES E/OU SUPERDOTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

Com a emissão do Parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 17 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : LEONARDO LINS
MIRANDA, CPF Nº 077.069.984-79 em 17 de setembro de
2025 às 08h46.*



**LEONARDO LINS MIRANDA
ANALISTA LEGISLATIVO**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI nº ____/2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE INSTALAÇÃO DE SALAS DE APOIO À
AMAMENTAÇÃO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de instalação de salas reservadas, de apoio e adequadas para mulheres em fase de amamentação, por parte dos órgãos públicos da administração direta, indireta e de fundações do município de Maceió.

Art. 2º Os órgãos públicos da administração direta, indireta e de fundações do município, onde haja lotação de servidoras deverão instalar salas de apoio à amamentação para extração e armazenagem de leite humano, durante o horário de expediente.

§1º – As salas de apoio à amamentação deverão ser instaladas em área apropriada, com equipamentos necessários, dotados de assistência adequada, de acordo com o disposto no Guia para implantação de salas de apoio à amamentação para a mulher trabalhadora, do Ministério da Saúde.

§2º – As salas de apoio à amamentação serão destinadas para uso de servidoras e terceirizadas a serviço dos órgãos estatais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 21 de Agosto de 2025.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial garantir o direito à amamentação para as servidoras e trabalhadoras do setor público, alinhando a administração pública às mais avançadas recomendações de saúde e às legislações de proteção à maternidade e à primeira infância. A proposta visa sanar uma lacuna estrutural que representa um dos maiores obstáculos para a continuidade do aleitamento humano: o retorno da lactante ao ambiente de trabalho.

É consenso internacional, promovido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde, que o aleitamento humano exclusivo até os seis meses de vida é a estratégia mais eficaz para promover a saúde e o desenvolvimento integral da criança. Seus benefícios incluem a redução da mortalidade infantil, a proteção contra infecções e alergias, e o fortalecimento do vínculo afetivo entre lactante e filho. No entanto, sem um ambiente de trabalho que ofereça o suporte necessário, muitas lactantes são forçadas a interromper precocemente essa prática vital.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu Artigo 396, já assegura à trabalhadora o direito a dois descansos diários para amamentar. Contudo, a ausência de um local apropriado, privado e higiênico para que a mulher possa extrair e armazenar seu leite torna esse direito ineficaz na prática. A criação de salas de apoio à amamentação, conforme proposto, é a solução concreta e eficiente para transformar o direito em uma realidade acessível.

Esta iniciativa não surge isoladamente, mas se fundamenta em um robusto arcabouço legal e normativo já existente em âmbito federal. O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) incentiva a criação de ambientes favoráveis à amamentação. A própria proposta se alinha diretamente à Portaria nº 193/2010 do Ministério da Saúde, que estabelece as diretrizes técnicas para a implantação dessas salas. Ademais, a Resolução nº 21/2009 da ANVISA já define as normas sanitárias para garantir a segurança no manejo do leite humano, e a recente Nota Técnica Conjunta nº 56/2024 do Ministério da Saúde reforça a importância estratégica destes espaços mesmo em Unidades Básicas de Saúde.

Apesar da clara necessidade, a existência de salas de apoio à amamentação ainda é extremamente limitada no país. Ao tornar obrigatória a sua instalação em seus próprios órgãos, o Poder Público assume um papel de vanguarda, dando o exemplo e fomentando uma cultura de valorização da maternidade e da primeira infância que pode e deve inspirar o setor privado.

Diante do exposto, contamos com a sensibilidade e o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, uma medida de grande alcance social, alinhada à legislação vigente e que representa um avanço civilizatório para nosso município.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 21 de Agosto de 2025.

Teca Nelma
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 08210010 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 421/2025

Interessado : VEREADORA TECA NELMA

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SALAS DE APOIO À AMAMENTAÇÃO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

D E S P A C H O

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 12 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF N° 058.544.434-06 em 12 de setembro de 2025
às 20h35.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 08210010 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 421/2025

Interessado : VEREADORA TECA NELMA

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SALAS DE APOIO À AMAMENTAÇÃO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

D E S P A C H O

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Teca Nelma em 21/08/2025, a qual versa sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos do município de Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 421/2025 pretende obrigar a instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos da administração direta, indireta e fundações do município de Maceió (art. 1º).

Ademais, o referido Projeto prevê que os órgãos públicos da administração direta, indireta e fundações do município, onde haja a lotação de servidoras, deverão instalar salas de apoio à amamentação para extração e armazenagem de leite humano durante o horário de expediente (art. 2º).

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas as seguintes Lei aprovada e Projeto de Lei que versam sobre a matéria apresentada:

- Lei Ordinária nº 6.614/2017 de autoria da Vereadora Silvana Barbosa, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno.
- PL nº 410/2021 de autoria da Vereadora Olivia Tenório, que dispõe sobre a criação de salas ou espaços de amamentação em shoppings, centros comerciais, em edificações de uso não residencial e similares.

Ressalta-se que o PL nº 410/2021 foi lido e aprovado em duas discussões no mês de agosto de 2022 e encaminhado ao Poder Executivo para sanção (cf. motivo do arquivamento - OF 305).

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 421/2025 possuem correlação com Lei aprovada por esta Câmara Municipal e Projeto de Lei em regular tramitação, especificamente no que diz respeito à garantia do direito ao aleitamento materno e instalação de salas de apoio à amamentação.

Todavia, em análise detalhada, entende-se que os normativos não apresentam identidade ou incompatibilidade capaz de comprometer a segurança jurídica e/ou a efetividade da aplicação das leis.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise está em plena conformidade com as regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Destaca-se, no entanto, que o art. 3º do referido Projeto determina o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) consagrado no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4728, segundo o qual a imposição de prazo para o chefe do Poder Executivo regulamentar a lei é inconstitucional.

Desse modo, recomenda-se a proposição de emenda supressiva a fim de suprimir o prazo para regulamentação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que embora existam Lei e Projeto de Lei que tratem sobre o mesmo objeto, os referidos projetos regulam aspectos diferentes, de forma que não obstam o prosseguimento do processo em análise.

Entretanto, considerando a inconsistência de técnica legislativa apontada acima, recomenda-se a proposição de emenda supressiva a fim de suprimir o prazo para regulamentação da lei (art. 3º).

É o parecer.

Maceió/AL, 17 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : MARIA CLARA
MENDES DE ALMEIDA, CPF Nº 114.401.014-42 em 17 de
setembro de 2025 às 10h46.*



MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA
APOIO LEGISLATIVO



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 08210010 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 421/2025

Interessado : VEREADORA TECA NELMA

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SALAS DE APOIO À AMAMENTAÇÃO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

D E S P A C H O

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico. Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 17 de setembro de 2025.



Despacho Assinado Digitalmente por : MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, CPF Nº 114.401.014-42 em 17 de setembro de 2025 às 10h49.



**MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA
APOIO LEGISLATIVO**